Tutela Antecipada e Efetividade da Jurisdição

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Eduardo Vilhena Perugino De Araújo

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA TAGUATINGA SHOPPING

Introdução

A tutela antecipada representa um dos pilares mais importantes no direito processual civil atual, emergindo como uma solução para assegurar a eficácia da justiça. No passado, o processo era visto como uma trajetória contínua, finalizada com a decisão judicial derradeira. Contudo, a prática revelou que, em diversas situações, o tempo inerente ao trâmite processual acarretava consequências graves ao detentor do direito, esvaziando o propósito da futura sentença ou impossibilitando a reparação total do prejuízo experimentado.
No cenário jurídico brasileiro, com a modernização trazida pela Lei nº 8. 952/1994, o legislativo incluiu no antigo CPC/1973 o artigo 273, inaugurando a tutela antecipada. Essa mudança foi conservada e otimizada no CPC/2015, precisamente no artigo 300, que contempla a chance de adiantar os resultados da proteção final, desde que haja plausibilidade do direito invocado e iminência de prejuízo ou ameaça ao êxito prático da ação.
Nos tempos atuais, a antecipação de tutela é vista como uma ferramenta que concretiza a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e a duração aceitável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Fredie Didier Jr. destaca que ela representa uma forma de "proteção judicial específica", criada para ajustar o processo às reais necessidades de quem busca a Justiça, principalmente em casos urgentes.
Este estudo se dedica a examinar a deliberação emitida pela 25ª Turma Cível do Tribunal de Justiça fluminense, no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81. 2013. 8. 19. 0000. O caso versava sobre a validade dos descontos efetuados na remuneração de um cliente, referentes a um contrato de crédito que ele dizia não reconhecer. O colegiado confirmou a decisão liminar proferida inicialmente, ordenando a interrupção dos descontos, sob risco de penalidade pecuniária. Tal julgamento se mostra didático para o entendimento do mecanismo, explicitando a correta aplicação dos critérios da tutela provisória.

Objetivo

Este estudo visa examinar, sob a perspectiva da lei e do pensamento jurídico processual, o mecanismo da tutela antecipada, conectando-o à prática decisória do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, notadamente no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81. 2013. 8. 19. 0000, esclarecendo as razões que justificaram a acertada concessão da medida em benefício do consumidor.

Material e Métodos

A pesquisa adota o método jurídico-dogmático, caracterizado pela análise sistemática da legislação vigente, da

doutrina especializada e da jurisprudência. A investigação volta-se unicamente para o mecanismo da tutela antecipada, restringindo seu escopo à deliberação emitida pela 25ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo Interno interposto no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81.2013.8.19.0000.

A metodologia adotada teve início com a obtenção e análise completa da decisão judicial, prestando atenção especial nas justificativas apresentadas pelos juízes durante o julgamento. Após essa etapa, efetuou-se uma pesquisa em livros de autores importantes, a exemplo de Fredie Didier Jr. , Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Amorim Assumpção Neves e Sérgio Cruz Arenhart, com o objetivo de entender os princípios e atributos da proteção antecipada.

Examinou-se, igualmente, um conjunto de normas jurídicas relacionadas: o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, que permitiu antecipar os resultados da proteção judicial, e o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que organizou a proteção provisória urgente. Adicionalmente, foram levados em conta o artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre a multa diária, e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que discorre sobre a transferência da responsabilidade de provar.

A análise da jurisprudência não se limitou à sua forma escrita; buscou-se confrontá-la com as exigências da lei e as interpretações doutrinárias, visando aferir a validade da resolução tomada. Ademais, foram levados em conta casos análogos já julgados pelo TJ/RJ, bem como o enunciado nº 59, que fixa as condições para alterar sentenças em casos de tutela de urgência. O estudo, desse modo, procura unir o conhecimento teórico à aplicação prática, evidenciando o alinhamento da decisão judicial com a legislação e o pensamento jurídico processual atual.

Resultados e Discussão

Ao examinar a situação, torna-se claro que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tomou a decisão certa ao preservar a liminar que beneficiava o cliente. Inicialmente, é importante ressaltar a observância dos critérios estabelecidos por lei. A corte validou a plausibilidade do direito, pois o requerente demonstrou, por meio de documentos, a ocorrência de deduções em seu salário, enquanto afirmava não ter conhecimento do acordo de crédito. Nesta circunstância, cabe ao banco demonstrar a legitimidade do contrato, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, a credibilidade das alegações apresentadas pelo cliente ficou comprovada.

O segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também ficou configurado. Os descontos incidiam diretamente sobre a remuneração do autor, verba de caráter alimentar, essencial para sua subsistência e de sua família. Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, a tutela antecipada é especialmente importante em situações que envolvem direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana, pois a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis. O tribunal, nesse aspecto, agiu em conformidade com a doutrina, ao reconhecer que a demora do processo comprometeria a utilidade da tutela jurisdicional.

Outro aspecto relevante foi a fixação de multa diária para assegurar o cumprimento da decisão. Embora parte da doutrina questione a proporcionalidade das astreintes, o TJ/RJ fundamentou sua decisão no art. 461, § 5º, do CPC/1973 (atual art. 537 do CPC/2015), que autoriza o juiz a fixar multa como meio coercitivo. Ademais, ressaltou que a multa tem caráter provisório, podendo ser aumentada, reduzida ou revogada conforme a efetividade da medida. Essa observação demonstra equilíbrio, pois garante a efetividade da tutela sem comprometer a segurança jurídica.

A decisão também dialoga com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que defende que a tutela antecipada não deve ser vista como exceção, mas como instrumento necessário para viabilizar a proteção tempestiva dos direitos. No caso em estudo, permitir que os descontos prosseguissem até o julgamento final significaria esvaziar o direito do consumidor, mesmo que, ao final, ele obtivesse sentença favorável.

Outro ponto reforçado no acórdão foi a aplicação da Súmula 59 do TJ/RJ, que estabelece que a decisão que concede ou indefere tutela antecipada só pode ser modificada se for teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Ao aplicar esse entendimento, o tribunal preservou a estabilidade da decisão liminar, garantindo previsibilidade e respeito às regras processuais.

Assim, a decisão da 25ª Câmara Cível está em consonância com a doutrina e com a legislação processual. Ela reafirma que a tutela antecipada deve ser usada como mecanismo de efetividade da jurisdição, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como nas relações de consumo. O julgamento demonstra sensibilidade social e jurídica, pois protegeu o consumidor contra descontos indevidos e preservou sua dignidade.

Conclusão

A tutela antecipada representa instrumento indispensável para a efetividade da jurisdição, pois protege o direito ameaçado antes do julgamento final. A análise da decisão do TJ/RJ demonstra que os requisitos legais estavam presentes, legitimando a medida. Ao reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente de descontos salariais, o tribunal assegurou a dignidade do consumidor, reafirmando o papel do processo como meio de concretização de direitos fundamentais.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: JusPodivm.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método.
CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
TJ/RJ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº XXXXX-81.2013.8.19.0000. Rel.